

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10580/001.605/92-60
ACORDAM NR. 106-06.909

Sessão de 09 de novembro de 1994
Recurso nr. 79.983 - IRPF - EX: DE 1987
Recorrente: FRANCISCO RAMON MARTINEZ CUEVAS BANDS
Recorrida : DRF em SALVADOR - BA
MFMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na Cédula H da
declaração de Rendimentos, o acréscimo patrimonial apu-
rado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada.

INAPLICABILIDADE DA TRD A TITULO DE CORREÇÃO MONETARIA
- A T.R.D. (Taxa de Referencial Diária), como índice de
juros é inaplicável relativamente ao período entre
04.02.91 a 29.08.91.
Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FRANCISCO RAMON MARTINEZ CUEVAS BANDS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial
ao recurso, para excluir da exigência da TRD no período de 04.02.91 a
29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10580/001.605/92-60
ACORDAM NR. 106-06.909

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONE. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (licenciados).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/001.605/92-60

RECURSO Nº: 79.983

ACORDÃO Nº: 106-6.909

RECORRENTE: FRANCISCO RAMON MARTINEZ CUEVAS BAÑOS

RELATÓRIO

FRANCISCO RAMON MARTINEZ CUEVAS BAÑOS, portador do CPF nº 020.885.845 - 87, domiciliado a Rua Oswaldo Valente, 602, Apto. 101, Itaigara, Salvador, BA, recorre da decisão da Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência da Portaria 001, DOU, de 10.02.93, do Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, assim ementada:

"- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL JUSTIFICADO.

- Tributa-se na Cédula H o acréscimo patrimonial da pessoa física, não justificado pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.. 1m24

- A alíquota especial de 3% contemplada no art. 19 do DL 2303/86 somente incidirá, no caso de valores, quando o dinheiro ou títulos tenham sido depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até 31.12.86.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

66/67, que transcrevo:

A decisão recorrida esta amparada na fundamentação de fls.

"A impugnação é tempestiva devendo ser apreciada.

Analisando-se as peças do processo verifica-se que o apartamento nº 101 localizado à rua Osvaldo Valente, 602, Edf. Magnun, discriminado no verso Anexo 5, no valor de Cz\$ 560.000,00, para usufruir do benefício do Decreto Lei 2.303/86, já constava da declaração de bens, inclusive com valores pagos até 31.12.86.

Desta forma, já tendo sido declarado em exercício anterior, com o advento do Decreto Lei 2.303/86, restaria ao contribuinte a oportunidade de declarar tão somente o valor sonegado, ou seja, a quantia utilizada para pagamento do imóvel no ano base de 1986.

Nessa hipótese, conforme reza o art. 20 do referido decreto-lei, para gozo do benefício, os valores, dinheiro ou títulos, já deveriam ter sido depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até 31.12.86, entretanto como o interessado não obedeceu as condições impostas naquele dispositivo legal perde o direito ao benefício.

Tendo em vista o recolhimento de Cz\$ 16.800,00, conforme declarado na linha 39 da folha-de-resto da declaração, fls. 07 foram refeitos os cálculos do imposto devido, conforme minuta de cálculo anexa."

No recurso de fls. 74/75, foi alegado o seguinte:

"O valor atribuído ao bem, declarado em 31.12.86, com insuficiência, o foi com absoluta consciência e respaldo no art. 18 do Dec. Lei 2.303 de 21.11.86.

Com esta convicção e com fundamento no art. 21 do referido diploma legal, o requerente arvorou-se do direito de regularizar a sua variação patrimonial em descoberto, utilizando os benefícios previstos no art. 19 do referido Decreto, o que, para sua surpresa, no conceito do Sr. Julgador 'o espírito' do Dec. seria de trazer ao mundo formal bens que estariam no mundo informal, fato, que, absolutamente não se coaduna com a verdade, vez que parte do referido bem já constava no MUNDO FORMAL, através de suas declarações anteriores.



Srs. Conselheiros: Diante do exposto, vem solicitar, respeitosamente, que seja atentado para o que estabelece o item I do art. 20 do mencionado Dec. Lei, que trata-se de bem já devidamente comprovado, por compra, pela Sra. Auditora Fiscal, quando da verificação dos aludidos documentos."

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located to the right of the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, assim como a parte esta legitimamente representada, preenchendo assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

2. Trata-se de exigência decorrente do não atendimento das condições estabelecidas para o gozo do benefício estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.303/86.

3. A fiscalização apurou que o imóvel utilizado pelo contribuinte para o benefício da alíquota reduzida já havia sido declarado em 31.12.86, não restando ao recorrente outra alternativa que não fosse a declaração do valor sonogado.

4. No recurso de fls. 74/75, nada foi acrescentado que pudesse alterar a decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo, todavia, a inaplicabilidade da TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, que deverá ser excluída do cálculo do débito.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1994


Wilfrido Augusto Marques / Relator.